

HABEAS CORPUS 238.849 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : VALDEMAR ZAIDINI JUNIOR
IMPTE.(S) : ARILENES APARECIDA LINZMEYER E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no HC 896.683/SC.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal).

Colhe-se da sentença:

Os denunciados LUIZ CARLOS GRASSI, MARCOS VINICIO SILVA DE SOUSA, CHARLES DIAS DA SILVA, ALISSON CHAVES DE ALMEIDA, VALDEMAR ZAIDINI JÚNIOR e LUIS VASCELIK, no dia 15 de maio de 2023, por volta das 22h30min, na empresa Randon, localizada no município Pinheiro Preto, comarca de Tangará/SC, de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel, consistente em uma carga composta por 7.998 garrafas de vinho, no valor de R\$ 27.548,991, além de um caminhão IVECO/TECTOR, placa MGX5358, cor vermelha, de propriedade da vítima Micheli Caetano. A vítima confiou o seu caminhão IVECO/TECTOR, placa MGX5358, ao motorista da empresa em que ela é proprietária, LUIS CARLOS GRASSI, para que ele transportasse as referidas mercadorias de Pinheiro Preto/SC a São Paulo/SP. Contudo, antes mesmo de sair do local de carregamento, ele já estava mancomunado com MARCOS VINICIO SILVA DE SOUSA, CHARLES DIAS DA SILVA, ALISSON CHAVES DE ALMEIDA, VALDEMAR ZAIDINI

JÚNIOR e LUIS VASCELIK para subtrair a carga de vinho e o veículo, que veio de fato a ocorrer. Assim, eles fraudaram a ocorrência de um crime de roubo (FATO 2), comunicando falsamente que LUIZ CARLOS GRASSI foi assaltado por MARCOS VINICIO SILVA DE SOUSA, CHARLES DIAS DA SILVA, ALISSON CHAVES DE ALMEIDA, VALDEMAR ZAIDINI JÚNIOR e LUIS VASCELIK, embora, nesse momento, a subtração já houvesse ocorrido.

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não conhecido pelo Desembargador relator, em decisão assim fundamentada:

[...] os impetrantes pretendem, por via transversa, obter resultado que só seria possível com a Apelação Criminal já interposta com teses distintas por outro causídico.

Ressalta-se que há recurso da acusação buscando a condenação do paciente e dos corréus por associação criminosa e, caso provido, haverá nova pena a ser somada.

Contudo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade futura, passa-se a verificar a ocorrência de eventual ilegalidade.

Extrai-se da sentença, em relação ao paciente:

[...]

A leitura do trecho da sentença não aponta qualquer flagrante ilegalidade.

Veja-se que bem fundamentada a utilização de uma das qualificadoras (fraude) como circunstância judicial negativa na primeira fase da fixação da pena, não há falar em carência de fundamentação.

E quanto à caracterização da reincidência pelas duas condenações definitivas sofridas pelo paciente, nos anos de 2017 (processo 5000786-91.2023.8.24.0071/SC, evento 36, CERTANTCRIM2) e 2018 (processo 5000786-91.2023.8.24.0071/SC, evento 36, CERTANTCRIM1), a impetração ignora o teor do art. 64 do Código Penal [...].

Ou seja, os efeitos da reincidência se dão por 5 anos a

partir do cumprimento ou extinção da pena e não do trânsito em julgado da sentença condenatória, de modo que declaradas extintas as referidas condenações no pec n. 0002304-14.2020.8.16.0013 em 20 de abril de 2023 (seq. 75.1), não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na imposição do regime inicial ao multirreincidente com circunstância judicial desfavorável.

Na sequência, nova impetração, desta vez dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente pela Ministra Presidente, nos termos seguintes:

O *writ* não merece prosperar.

A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior em razão da ausência de exaurimento de instância.

Nesta ação, a defesa alega, em suma: *O magistrado de primeiro grau, sem motivação idônea e omissa quanto as informações a respeito da reincidência, determinou o cumprimento da pena em regime inicial fechado. Requer, assim, a concessão da ordem, para estabelecer o regime semiaberto como regime inicial para cumprimento da pena.*

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA,

HC 238849 / SC

Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de

HC 238849 / SC

teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente